



A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEI Nº 14.133/2021

André Barbosa Da Cruz *

Liane Francisca Hüning Pazinato **

Resumo: O presente estudo tem por objetivo examinar o conceito de desenvolvimento sustentável na esfera da nova lei de licitações e contratos administrativos – Lei nº 14.133/2021. Para isso utiliza-se uma abordagem de pesquisa indutiva, com o uso do método monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho busca explorar a noção de desenvolvimento sustentável como aquela que se consubstancia no equilíbrio entre três aspectos: prosperidade econômica, progresso social e proteção ambiental; a fim de satisfazer as necessidades humanas num patamar duradouro e sustentável ao longo das gerações. A partir dessa definição inicial, passa-se a investigar a importância e analisar o alcance do conceito de desenvolvimento nacional sustentável, adotado como princípio pela nova lei de licitações e contratos administrativos e como um dos objetivos do processo licitatório. Para tanto, abordamos os principais dispositivos legais, desenvolvendo os tópicos referentes a questão da sustentabilidade, de modo a evidenciar a função regulatória ou extraeconômica das licitações e dos contratos administrativos na nova lei. Nossa abordagem busca estimular o debate sobre as possibilidades e limites da utilização das contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021 como instrumento de fomento ao desenvolvimento sustentável no Brasil.

* Mestrando em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG (2022). Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus – FDDJ (2017). Endereço postal: Rua Senador Mendonça, 470, Centro, Pelotas – RS, CEP 96015-200. E-mail: andre.cruz.ufpel@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2718635855312419>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3050-2875>.

** Pós-Doutora na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (2013). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC (2000). Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI (1998). Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG e professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social – PPGDJS/FURG. Endereço postal: Avenida Central, 2000, Casa H22, Bairro Zona Nova, Capão da Canoa – RS, CEP 95555-000. E-mail: lianehuning@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5535218954790465>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7831-8815>.





Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável; Licitações; Contratações Públicas; Lei nº 14.133/2021; Função Extraeconômica

THE SEARCH FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE NEW LAW ON BIDDING AND ADMINISTRATIVE CONTRACTS – LAW No. 14,133/2021

Abstract: The present study aims to examine the concept of sustainable development in the sphere of the new law on public tenders and administrative contracts – Law no. 14,133/2021. For this, an inductive research approach is used, with the use of the monographic method and the technique of bibliographical and documental research. The work seeks to explore the notion of sustainable development as one that is embodied in the balance between three aspects: economic prosperity, social progress and environmental protection; in order to meet human needs on a lasting and sustainable level over generations. From this initial definition, we proceed to investigate the importance and analyze the scope of the concept of sustainable national development, adopted as a principle by the new law on public tenders and administrative contracts and as one of the objectives of the bidding process. To do so, we approach the main legal provisions, developing topics related to the issue of sustainability, in order to highlight the regulatory or extra-economic function of public tenders and administrative contracts in the new law. Our approach seeks to stimulate debate on the possibilities and limits of using public procurement governed by Law 14,133/2021 as an instrument to promote sustainable development in Brazil.

Keywords: Sustainable development; Bids; Public Contracts; Law No. 14,133/2021; Extraeconomic Function

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo examinar os reflexos do conceito de desenvolvimento sustentável sobre as contratações públicas efetivadas pela Administração Pública brasileira, especialmente no âmbito da nova lei de licitações – Lei nº 14.133/2021.

Para tanto, desenvolvemos o trabalho através de uma abordagem de pesquisa indutiva, com o uso do método monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.





Num primeiro momento, apresentamos uma breve evolução do conceito de desenvolvimento, procurando demonstrar como essa ideia se atrelou a de crescimento econômico. Examinaremos a incapacidade dessa noção em resolver as questões socioambientais que se sucederam nas sociedades capitalistas, com especial enfoque a partir da década de 1960. A seguir, discorreremos como a tomada de consciência ambiental e das limitações do crescimento econômico demandaram a concepção de um novo conceito de desenvolvimento. Teceremos uma conceituação sucinta sobre as facetas do desenvolvimento sustentável.

Em seguida, abordaremos a definição de desenvolvimento sustentável na esfera das contratações públicas albergadas pela Lei nº 14.133/2021. Com base nisso, passaremos a apresentar os impactos e reflexos que a introdução do conceito de desenvolvimento nacional sustentável trouxe para o procedimento licitatório e para as contratações públicas na nova lei de licitações. Faremos comentários sobre os dispositivos mais importantes à questão da sustentabilidade nas licitações públicas, mencionando a legislação correlata.

Ao final, demonstraremos como a inserção do desenvolvimento nacional sustentável consolidou a função regulatória ou extraeconômica das contratações públicas brasileiras.

2 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O conceito de desenvolvimento, desde o liberalismo econômico, tem sido atrelado a ideia de crescimento econômico.

Adam Smith, em sua obra *A Riqueza das Nações*, já defendia que:

É a grande multiplicação das produções de todos os diversos officios — multiplicação essa decorrente da divisão do trabalho — que gera, em uma sociedade bem dirigida, aquela riqueza universal que se estende até as camadas mais baixas do povo. (SMITH, 1996, p. 70)

Essa ideia foi reiterada por David Ricardo, o qual afirmava que “(...) o progresso geral da população é afetado pelo crescimento do capital, da conseqüente demanda de trabalho e da elevação dos salários, bem como que a produção de alimentos é, portanto, o efeito dessa demanda.” (RICARDO, 1996, p. 301).

A partir de então, consolidou-se a concepção de que o enriquecimento advindo com o crescimento econômico levaria inexoravelmente a melhores condições de vida e padrões sociais mais elevados da população em geral e, conseqüentemente, ao desenvolvimento.



Contudo, a partir da década de 60, passou-se a perceber que essa correlação não era necessariamente verdadeira, visto que muitos países da periferia – isto é, os chamados países em via de desenvolvimento – estavam em acelerado processo de industrialização, atingindo altas taxas de crescimento econômico, sem, no entanto, alcançarem progressos sociais significativos (VEIGA, ZATZ, 2008).

Junta-se a isso, a crescente preocupação com as questões ambientais já no final dos anos 60, com a criação do Clube de Roma, com o fortalecimento dos movimentos ambientalistas e com o reconhecimento das dimensões político e sociais dos problemas ambientais.

A partir de então, constatou-se que as atividades humanas desenvolvidas nas sociedades contemporâneas têm causado impactos negativos ao meio ambiente, como o exaurimento dos recursos naturais, a redução da biodiversidade e degradação ambiental, trazendo consequências nefastas para todo o planeta, acentuando as injustiças ambientais e colocando em risco a própria sobrevivência de toda a humanidade. (SILVA, SOUZA-LIMA, 2010)

Tais fatores serviram para demonstrar, não só, as limitações do crescimento econômico, como também, a sua incapacidade de, por si só, superar as injustiças socioambientais existentes. Dessa forma, resta claro que não se pode confundir crescimento econômico com desenvolvimento, uma vez que o crescimento da economia não conduz automaticamente à melhoria das condições socioambientais da vida da população em geral.

Nesse contexto, percebeu-se a necessidade de um novo modelo de desenvolvimento, cujo enfoque não fosse apenas econômico, mas abarcasse também as dimensões ambiental e social.

O Relatório Brundtland de 1987 foi o primeiro a consagrar publicamente essa nova concepção de desenvolvimento, definido pela expressão “desenvolvimento sustentável”:

O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos chaves: o conceito de “necessidades”, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender as necessidades presentes e futuras. (BRUNDTLAND, 1991, p. 46)

Esse novo conceito de desenvolvimento enfoca na concepção de conjunto, na interdependência das diversas dimensões que promovem o desenvolvimento, numa perspectiva de sustentabilidade a longo prazo.

Para tanto, apesar de todos os agentes públicos e privados serem responsáveis pela busca pelo desenvolvimento sustentável, é essencial que os Estados, como responsáveis pelo bem-estar das populações, elaborem políticas públicas que fomentem as condições para esse tipo de desenvolvimento, implementando práticas e políticas que proporcionem a interrelação entre atividade econômica, questões socioambientais e aspectos culturais (HADDAD, 2015).

Diversos são os instrumentos que permitem os Estados intervirem nesse processo, a fim de direcionar a economia e incentivar o desenvolvimento sustentável, através, por exemplo, da política fiscal, da regulamentação, da fiscalização e dos investimentos públicos (ROCHA, VANIN, FIGUEIREDO, 2021).

Nesse sentido, um dos mais fortes instrumentos que o Poder Público detém para a indução do desenvolvimento sustentável são as contratações públicas, pois através delas o Estado pode influir diretamente na economia, incentivando e regulando a atividade econômica, de modo a atingir também resultados sociais e ambientalmente positivos (BITTENCOURT, 2021; ROCHA, VANIN, FIGUEIREDO, 2021).

A utilização do procedimento licitatório nesses termos configura o que a doutrina chama de função regulatória ou extraeconômica da licitação, isto é, quando a licitação é utilizada para promover outros valores previstos na Constituição ou na lei, propiciando o desenvolvimento sustentável, com crescimento econômico, progresso social, inclusão e proteção ao meio ambiente (CARVALHO, 2017; OLIVEIRA, 2022; THAMAY, GARCIA JUNIOR, MACIEL, PRADO, 2021).

Dessa forma, a licitação não se restringe a seleção da proposta economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, nos casos de contratação de bens, obras e serviços.

3 DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, UMA VISÃO SOB O ENFOQUE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES - LEI Nº 14.133/2021

A licitação é o procedimento obrigatório pelo qual, via de regra, a Administração Pública e demais pessoas indicadas pela lei contratam a aquisição de obras, bens e serviços e realizam alienações.

A obrigatoriedade do procedimento licitatório encontra guarida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, fundamentando-se na necessidade de se garantir a seleção da proposta apta a gerar a contratação mais vantajosa



para a Administração Pública, assegurando a justa competição entre eles, através do tratamento isonômico entre os licitantes, com a utilização de critério objetivos e impessoais, a fim de evitar sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, de modo a incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 2021).

Por essa razão, a Administração Pública deve possibilitar que qualquer cidadão interessado possa concorrer para fornecer bens e serviços ao Estado, razão porque o final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal determina que a lei só poderá estabelecer as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 2022).

Portanto, para que o interessado possa concorrer no processo licitatório deverá se submeter aos critérios e procedimentos previstos em lei para a contratação pública. O objetivo do legislador ao impor a licitação como regra para contratação com o Poder Público é o de coibir o uso da Administração Pública para benefício pessoal do administrador, dos seus agentes ou no favorecimento de terceiros (ROCHA, VANIN, FIGUEIREDO, 2021).

Além disso, as contratações efetuadas pelo Estado, muito frequentemente, importam no afluxo de grandes investimentos por parte do Poder Público, motivo pelos quais os contratos administrativos têm grande importância social e econômica, pois além de suprirem as necessidades imediatas e diretas dos entes estatais, também podem ser utilizados para estimular a atividade econômica e a implementação de determinadas políticas públicas (JUSTEN FILHO 2016; ZAFFARI *et al*, 2021).

Ademais, como o Estado não dispõe de condições próprias para atender todas as diversas demandas que lhe são impostas, precisa, por isso, recorrer ao auxílio de particulares, através da contratação de bens, obras e serviços de terceiros, os quais poderão fornecer o bens e serviços necessários a Administração Pública. Salienta-se que nesses casos, via de regra, a contratação do particular significa para a Administração Pública uma forma mais econômica e eficiente de adquirir os bens e serviços de que precisa, pois, dada a natureza especializada dessas atividades, o seu desempenho diretamente pelo Poder Público não seria economicamente viável ou realizado de forma satisfatória (ZAFFARI *et al*, 2021).

Frente a isso, cabe destacar a importância do procedimento licitatório como um importante instrumento para assegurar a contratação mais vantajosa para o Estado. Visto que em princípio a competição entre os licitantes favorece a obtenção de um melhor negócio para a

Administração Pública, o qual provavelmente não seria obtido caso ela pretendesse contratar o bem ou serviço sem o procedimento concorrencial.

Por essa razão, as restrições ao caráter competitivo do certame são vedadas, de modo a preservar a competitividade do procedimento licitatório, com o fito de assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública (CARVALHO FILHO, 2018).

Vale ressaltar que é através do procedimento licitatório que o Estado exerce seu poder de compra, o peso desse poder constitui-se num efetivo instrumento de fomento à atividade econômica (ROCHA, VANIN, FIGUEIREDO, 2021).

A nova lei de licitações, consubstanciada na Lei nº 14.133/2021, demonstra a intenção do legislador em imprimir maior eficiência ao procedimento licitatório, bem como transformá-lo em instrumento de promoção da sustentabilidade. Para tanto, incluiu diversos dispositivos que demonstram a preocupação com o ciclo de vida do objeto a ser contratado e da prevenção da prática do sobrepreço, do superfaturamento e dos preços manifestamente inexequíveis nos processos (BRASIL, 2021).

Além disso, erigiu como objetivos o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 2021).

Oportuno, esclarecer de antemão que a ideia de eficiência não se confunde com a de economicidade, visto que o conceito de eficiência não se resume ao aspecto exclusivamente econômico, diversas outras características compõem a noção de eficiência, como a qualidade do serviço ou do bem, a sua durabilidade, confiabilidade, o seu rendimento, etc. (OLIVEIRA, 2022; ROCHA, VANIN, FIGUEIREDO, 2021).

Nesse sentido, a consolidação do desenvolvimento nacional sustentável, não só um princípio previsto no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, mas também um dos objetivos do processo licitatório, conforme previsão do artigo 11, inciso IV, da referida lei, que demarca, sem dúvida alguma, a função regulatória ou extraeconômica das contratações públicas (BRASIL, 2021).

Assim estabelece a Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

(BRASIL, 2021)

Interessante salientar a previsão do desenvolvimento nacional sustentável não é uma novidade da Lei nº 14.133/2021, uma vez que essa novidade foi introduzida na antiga lei de licitações – Lei nº 8.666/1993 – pela Lei nº 12.349/2010 (BRASIL, 1993, 2010, 2021).

Cabe explicar que o desenvolvimento nacional sustentável não está adstrito ao crescimento econômico, pelo contrário, o direito ao desenvolvimento abarca diversos outros fatores que se materializam na melhoria da qualidade de vida da população, num meio ambiente saudável e equilibrado, na promoção da inclusão social, da inovação tecnológica e no aperfeiçoamento das instituições e da qualidade dos serviços públicos (HADDAD, 2015).

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável, portanto, busca proporcionar que, além da satisfação das necessidades da Administração Pública, o procedimento licitatório favoreça o desenvolvimento econômico e a satisfação de políticas públicas sociais e ambientais.

O Decreto nº 7.746/2012 regulamentou o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, que por sua vez tinha tido a redação alterada pela Lei nº 12.349/2010, e estabeleceu os:

(...) critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017) (BRASIL, 2012)

Conforme previsto pelo artigo 4º do Decreto nº 7.746/2012, são considerados critérios e práticas sustentáveis a serem adotadas nas contratações da Administração Pública Federal e das empresas estatais dependentes, entre outras:

Art. 4º. (...)

I - baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e

VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento. (BRASIL, 2012)

Logo, a busca pelo desenvolvimento nacional sustentável já era prevista como um dos princípios da licitação na Lei nº 8.666/1993, conforme redação dada ao artigo 3º pela Lei nº

12.349/2010. Contudo, com a Lei nº 14.133/2021, passou a ser não só um princípio (artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021), mas também um dos objetivos do processo licitatório, conforme previsão do artigo 11, inciso IV, da referida lei (BRASIL, 1993, 2010, 2021).

Ademais, o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, aponta a necessidade da Administração Pública observar, no planejamento das suas contratações, os objetivos estabelecidos no *caput* do referido artigo, a fim de alcançar, dentre outros, o desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 2021).

Percebe-se, com o advento da Lei nº 14.133/2021, que o enfoque do processo licitatório se alterou, pois – conforme o artigo 11, inciso I, da referida lei – seu objetivo passou a ser assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, e não mais a seleção da proposta mais vantajosa, conforme previa o artigo 3º da Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993). Isso deslocou a análise da vantagem para o resultado que será obtido com a contratação da proposta como um todo e não mais pelo simples exame da proposta numa determinada etapa.

Vale ressaltar que o artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, também previu como elemento a ser considerado na concepção de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, o ciclo de vida do objeto (BRASIL, 2021). Por conseguinte, a concepção de contratação mais vantajosa deve incluir necessariamente o ciclo de vida do objeto.

Nesse sentido, para que se compreenda a extensão desse conceito, previsto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, deve-se conjugá-lo com a previsão do artigo 34, § 1º, da referida lei.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento. (BRASIL, 2021)

Desse modo, como se percebe, a avaliação do ciclo de vida não se limita à vida útil do objeto. Pelo contrário, o conceito engloba diversos elementos que se relacionam com a sua produção, uso e descarte, considerando os custos de utilização, manutenção, reparabilidade, depreciação e impactos ambientais ao longo de toda a vida do objeto.



Por essas razões, a contratação mais vantajosa não será necessariamente aquela que tiver o menor valor nominal, pois o escopo da norma é a contratação do melhor custo para a Administração Pública, em vista disso, deve ser analisado, tanto quanto possível, outras questões de cunho econômico, como o custo de utilização, de manutenção, a qualidade e durabilidade, o rendimento e os impactos ambientais, a fim de se apurar efetivamente o menor preço para o Estado.

Assim, é possível que um bem que possua um menor custo de aquisição inicial possa se mostrar menos vantajoso para a Administração em vista dos custos mais elevados para sua utilização e/ou manutenção (ROCHA, VANIN, FIGUEIREDO, 2021).

Dessa maneira, é possível que os custos indiretos possam ser considerados nos julgamentos por menor dispêndio, desde possam ser objetivamente mensuráveis e constem do instrumento convocatório.

Nesse contexto, os incisos I e IV do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, correlacionam-se, pois o ciclo de vida do objeto implica não só na análise dos custos econômicos imediatos à contratação, mas também dos custos econômicos e ambientais que sobrevirão ao longo da vida útil do objeto (BRASIL, 2021). Portanto, os aspectos relacionados ao ciclo de vida do objeto abrangem tanto as questões relacionadas a economicidade e qualidade dos produtos e serviços adquiridos pela Administração Pública, como também as questões atinentes ao meio ambiente, uma vez que a busca pelo desenvolvimento nacional sustentável inclui o conceito de sustentabilidade nas suas dimensões econômica, social e ambiental.

Vale esclarecer que os custos ambientais se relacionam a observância da legislação ambiental, verificando se há a internalização dos custos ambientais de produção, consumo ou disposição final do objeto, ou se esses são externalizados para toda a sociedade (HADDAD, 2015; ROSSATO, TRINDADE, BRONDANI, 2008; SILVA, 2010).

Dessa forma, com a positivação de conceitos como o ciclo de vida do objeto e do desenvolvimento nacional sustentável, é possível que a Administração Pública, sob determinadas circunstâncias e de forma justificada, considere mais vantajosa a contratação de uma determinada proposta de valor mais elevado, em detrimento de outras que tenham um menor custo econômico, em razão dos menores custos ambientais apresentados.

Importante ressaltar que apesar da relevância da função regulatória das licitações, não se pode perder de vista que a finalidade principal do instrumento, que é a satisfação imediata das necessidades da Administração Pública através das contratações (ZAFFARI *et al*, 2021).



Porquanto, a persecução dos demais objetivos extraeconômicos, previstos na Lei nº 14.133/2021, como o desenvolvimento nacional sustentável, devem observar os princípios aplicáveis a toda a Administração Pública, como a razoabilidade, a proporcionalidade, a motivação, dentre outros (ROCHA, VANIN, FIGUEIREDO, 2021; ZAFFARI *et al*, 2021).

Dessa feita, a licitação não está atrelada exclusivamente ao valor econômico da proposta, a função regulatória do procedimento licitatório pressupõe que as contratações públicas atendam também a valores sociais, ambientais, dentre outros.

Isso é possível porque o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para que a Administração Pública selecione o melhor negócio, que não será necessariamente a de menor valor financeiro. Nesse sentido, oportuno salientar que a Lei nº 14.133/2021 ampliou o significado do conceito de contratação mais vantajosa para a Administração Pública e a sustentabilidade passou a ser um dos objetivos da contratação pública, devendo permear todas as fases do procedimento licitatório, desde o planejamento da contratação, passando pela execução do contrato, até o descarte do objeto com a destinação adequada dos resíduos e rejeitos decorrentes da contratação (BRASIL, 2021).

A expressa previsão do desenvolvimento nacional sustentável e a inclusão do ciclo de vida do objeto no conceito de vantajosidade, demonstram que a atuação do Poder Público nos procedimentos licitatórios e nas contratações públicas não podem mais se pautar, exclusivamente, pela economicidade. Pelo contrário, a sua legitimidade dependerá da efetivação de outros princípios e objetivos constitucional e legalmente previstos.

Assim, a nova lei de licitações e contratos administrativos consolida as contratações públicas como um instrumento estratégico para o fomento da inovação e do desenvolvimento nacional sustentável, não podendo mais ser creditado como rele instrumento de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública.

De modo que as contratações pelo Poder Público passam a ser uma força motriz na implementação do desenvolvimento sustentável da sociedade brasileira, apta a estimular não somente a economia, mas também a inovação tecnológica, o progresso social e a preservação do meio ambiente.

Ademais, com a consolidação do desenvolvimento nacional sustentável na Lei nº 14.133/2021, não apenas como princípio, mas também como objetivo do processo licitatório, consubstancia-se a necessidade de uma reformulação nos métodos de avaliação dos custos do objeto a ser contratado, de modo que os custos indiretos passem a ser efetivamente computados,



preservando o tratamento isonômico do certames, enquanto se busca atingir os critérios para o desenvolvimento sustentável (BRASIL, 2021).

A grande dificuldade reside em como conciliar a busca pelo desenvolvimento nacional sustentável com os critérios da economicidade e isonomia na busca da melhor proposta para a Administração Pública (BITTENCOURT, 2021).

Em princípio, as propostas que internalizam os custos ambientais e sociais provavelmente serão menos atrativas economicamente do que aquelas cujos agentes externalizam tais custos, não sendo onerados pelo repasse dessas externalidades negativas a sociedade.

Portanto, é importante que se inclua critérios de sustentabilidade ambiental e social nos procedimentos licitatórios a fim de colimar os objetivos da licitação, uma vez que é inegável o papel preponderante que o Estado desempenha na promoção do desenvolvimento sustentável ao exercer seu poder de compra no mercado.

Por consequência, ao incluir critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios o Estado sinaliza uma importante mudança nos padrões de consumo da Administração Pública, onde passa a utilizar os contratos administrativos como procedimentos para a concretização de outros valores constitucionais e não apenas a aquisição de bens, obras e serviços pelo melhor preço. Dessa feita, considerando a dimensão das compras do Poder Público, certamente essa mudança de paradigma tem a capacidade de impactar o comportamento de toda cadeia produtiva do país, induzindo a adoção de práticas sustentáveis.

As contratações públicas, nesse diapasão, fortalecem o Poder Público na realização dos ditames constitucionais e legais, possibilitando que sejam utilizadas como instrumentos para alavancar o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e defender o meio ambiente, conforme preceituam os artigos 3º, 170, inciso VI, e 225 da Constituição Federal (BRASIL, 2022).

Nesse sentido, as contratações públicas, em especial as licitações, prestam-se para concretizar diversos valores, como, por exemplo, a proteção do meio ambiente, o fomento às microempresas e às empresas de pequeno porte, e ao desenvolvimento e inovação tecnológica no País.

Essa mudança de paradigma possibilita que as contratações públicas brasileiras se aproximem daquilo que a doutrina chama de “licitações verdes” ou “contratos públicos ecológicos”, tendência já consagrada no Direito Comunitário Europeu que consiste na



utilização das contratações públicas para implementação de políticas públicas ambientais (MAMEDE, 2011; OLIVEIRA, 2022; SOUZA, GOMES, QUELHAS, 2015).

Vale destacar que um dos pontos mais importantes para a consecução dos fins das contratações públicas reside no planejamento do procedimento. É de suma importância que o objeto cuja contratação se pretenda seja bem especificado, descrito de forma pormenorizada, de modo a afastar dúvidas por parte dos licitantes ou dos responsáveis pela aquisição.

Além de tudo, é conveniente mencionar que a nova lei de licitações estipula uma série de dispositivos que buscam materializar o preceito do desenvolvimento nacional sustentável através das contratações públicas, em função disso, o artigo 26 da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade do estabelecimento de margem de preferência de até 10% (dez por cento) para os bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e para os bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento (BRASIL, 2021).

Outrossim, a Lei nº 14.133/2021 estabelece no artigo 26, § 2º, que a margem de preferência poderá ser de até 20% (vinte por cento) para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal (BRASIL, 2021).

Ademais, os critérios de desempate, estipulados no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, buscam assegurar a preferência para o licitante que atenda a requisitos de sustentabilidade como os casos previstos nos incisos III e IV, § 1º e § 2º do referido artigo.

Importante salientar que a Lei nº 14.133/2021, por diversas vezes, reporta a conceitos e regras que reforçam a promoção de medidas de sustentabilidade no processo licitatório. Isso demonstra que a escolha da proposta capaz de assegurar a contratação mais vantajosa não se funda exclusivamente em critérios econômicos, mas que outros critérios também devem ser ponderados pela Administração Pública, como, por exemplo: a necessidade do termo de referência conter a descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto (artigo 6º, inciso XXIII, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021); a exigência da fase preparatória abordar questões que possam interferir na seleção da proposta capaz de gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto (artigo 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021); do estudo técnico preliminar conter a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando possível (artigo 18, § 1º,



inciso XII, da Lei nº 14.133/2021); da possibilidade do edital exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e/ou oriundos ou egressos do sistema prisional (artigo 25, § 9º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021); da possibilidade do processo de licitação estabelecer margem de preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis (artigo 26, inciso II, da Lei nº 14.133/2021); da possibilidade dos custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis (artigo 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021); da possibilidade de exigência de certificação ou documento similar que possibilite a aferição de produto ou do processo de fabricação sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada (artigo 42, inciso III, da Lei nº 14.133/2021); do dever das obras e serviços de engenharia mitigar e compensar os impactos ambientais, conforme definido no procedimento de licenciamento ambiental (artigo 45, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), e utilizar produtos, equipamentos e serviços que favoreçam, comprovadamente, a redução do consumo de energia e de recursos naturais (artigo 45, inciso III, da Lei nº 14.133/2021); da obrigação do licitante, na habilitação, demonstrar declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021); do estabelecimento em todo o contrato com a Administração de cláusulas que estabeleçam a obrigação do contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (artigo 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021); do dever do contratado cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, durante a execução do contrato (artigo 116, da Lei nº 14.133/2021); o não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz constituirão motivos para extinção do contrato (artigo 137, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021); da possibilidade, na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, de ser estabelecida remuneração variável vinculada ao



desempenho do contratado, com base em critérios de sustentabilidade ambiental definidos no edital de licitação e no contrato (artigo 144, da Lei nº 14.133/2021) (BRASIL, 2021).

Oportuno lembrar que a Constituição Federal, por diversas vezes busca estimular o desenvolvimento nacional como, por exemplo, em seu artigo 174, § 1.º, ao prever que a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, enquanto o artigo 219 estabelece que o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal (BRASIL, 2022).

Outras leis também preveem a possibilidade de implementação de medidas que estimulem o desenvolvimento nacional sustentável com reflexos nas contratações públicas, como são os casos: dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, a qual estimula a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas (BRASIL, 2006); do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 12.187/2009, o qual prevê a possibilidade do estabelecimento de critérios de preferência nas licitações o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos (BRASIL, 2009).

Ademais, diversas leis elencam o desenvolvimento nacional sustentável como princípio, são os casos do: artigo 3º da Lei nº 12.462/2011 que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (BRASIL, 2011); do artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, a qual dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 2016); do artigo 2º e § 1º do Decreto 10.024/2019 (BRASIL, 2019).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como ficou evidenciado, a previsão do desenvolvimento nacional sustentável na Lei nº 14.133/2021, como princípio das contratações públicas e um dos objetivos do processo licitatório, consolidou uma mudança de paradigma no comportamento da Administração Pública brasileira.





A partir de então, concretiza-se o caráter extraeconômico e a função regulatória do procedimento licitatório e das contratações públicas. Nesse sentido, a busca pelo desenvolvimento sustentável ganha especial relevo com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, a qual dispõe, em diversos dispositivos, de mecanismos que possibilitam a Administração Pública assegurar a contratação da proposta mais sustentável.

A concepção de resultado mais vantajoso, na nova lei de licitações e contratos administrativos, traz consigo o compromisso do Poder Público em buscar a satisfação dos valores consagrados nas normas constitucionais e legais.

Portanto, com o novo diploma legal não é mais justificável que a Administração Pública utilize o processo licitatório e as contratações públicas apenas para a satisfação imediata das suas necessidades.

Em atenção ao princípio da eficiência e do desenvolvimento nacional sustentável, conjugado com os objetivos do processo licitatório, o qual busca a contratação mais vantajosa para a Administração Pública e o referido desenvolvimento nacional sustentável, impõe-se que as contratações públicas não se limitem a economicidade, pois há outros valores relevantes que devem ser sopesados na escolha das melhor proposta.

Por fim, alertamos que o presente artigo não tem a pretensão de esgotar a discussão sobre o tema, mas contribuir para o debate com algumas conceituações e noções sobre o assunto.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. Desenvolvimento sustentável. p. 97-113, 2010: qual a estratégia para o Brasil? **Novos estudos CEBRAP**, Rio de Janeiro, n. 87, p. 97-113, jul. 2010. DOI 10.1590/S0101-33002010000200006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/hfsJ9MWhbhC4MmrkFmYxSJq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 out. 2022.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALENCASTRO, Maria Alice Cruz; SILVA, Edson Vicente da; LOPES, Ana Maria D'Ávila. Contratações sustentáveis na administração pública brasileira: a experiência do Poder Executivo federal. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 1, p. 207-235, jan./fev. 2014. DOI 10.1590/S0034-76122014000100009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/569WywjGqbKtyFnZnwd9njs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 out. 2022.

BITTENCOURT, Sidney. **Contratando sem licitação**: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2021. ISBN 978-65-5627-371-6. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: [s. n.], 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 7.746, de 5 de junho de 2012**. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017). Brasília, 5 jun. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 9.178, de 23 de outubro de 2017**. Altera o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. Brasília, 23 out. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9178.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Brasília, 20 set. 2019. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, 14 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 21 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, 29 dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Brasília, 29 dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112349.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Brasília, 4 ago. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, 30 jun. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 11 out. 2022.





BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 1 abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRUNDTLAND, Gro Harlem (org.). **Nosso Futuro Comum:** Comissão Nacional do Meio Ambiente. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991. 430 p. ISBN 978-87-0063-162-5.

CALASANS JUNIOR, José. **Manual da Licitação:** com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 3. ed. rev. e atual. Barueri: Atlas, 2021. ISBN 978-65-597-7028-1. *E-book*.

CAPAGIO, Álvaro do Canto; COUTO, Reinaldo. **Nova Lei de licitações e contratos administrativos:** Lei n. 14.133/2021. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN 978-65-5559-822-3. *E-book*.

CARVALHO, Nathália Leal de; KERSTING, Cristiano; ROSA, Gilvan; FRUET, Lumar; BARCELLOS, Afonso Lopes de. Desenvolvimento sustentável X desenvolvimento econômico. **Revista Monografias Ambientais - REMOA:** Revista do Centro de Ciências Naturais e Exatas – UFSM, Santa Maria, v. 14, n. 3, p. 109–117, set./dez. 2015. DOI 105902/2236130817768. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/remoa/article/view/17768/pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

CARVALHO, Victor Aguiar de. A função regulatória da licitação como instrumento de promoção da concorrência e de outras finalidades públicas. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP,** Belo Horizonte, ano 16, n. 186, p. 65-74, jun. 2017. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55883981/A_funcao_regulatoria_da_licitacao_como_instrumento_de_promocao_da_concorrenca_e_de_outras_finalidades_publicas-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1665926112&Signature=LOH896tq11LdSnSLLRZnL1mmyWbeAq2VX7WNUXptcjQ0RImcHwI19rxAC6Lc9XCuKfSjyNAYFsbCXtHWj1x1YuK8UxAyPKIOU6w4GpV2LjzbDXarVqmK-GZ02f4jo8ipbBaJd~C7wm4Pz6FVZyk-aI8RAaF~GtP1vth3DexrvADdsGoLYLlo-Vzbpk-mZ~0TDAZu980o3u8AXOa55UWKrEQhjmyaj~Osfh~blRiZyyrSvzxwvUJTKKsnST2Vr2aBI0l3xK4FV8NUIfgO4Y90EwX3Hbua2t2o~dEZjlN9H2FFRXtyVG49Ld87xdbGo9BFafa5ys1HvujBulcojpkkg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 12 out. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ESTENDER, Antonio Carlos; PITTA, Tercia de Tasso Moreira. O conceito do desenvolvimento sustentável. **Revista Terceiro Setor,** [s. l.], v. 2, n. 1, p. 22-28, 2008. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/3setor/article/viewFile/399/484>. Acesso em: 11 out. 2022.

FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. **Nova lei de licitações e contratos administrativos comentada.** São Paulo: SaraivaJur, 2022. ISBN 978-65-5362-259-3. *E-book*.





HADDAD, Paulo Roberto. **Meio ambiente, planejamento e desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978-85-02-63679-8. *E-book*.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MAMEDE, Filipe Regne. *Compras Verdes: o paradigma da sustentabilidade aplicado às licitações públicas*. **Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP**, Belo Horizonte, ano 10, v. 48, n. 120, dez. 2011. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/62140910/Compras_Verdes_Forum_de_Contratacao_e_Gestao_Publica20200219-80026-12khalo-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1665931538&Signature=CcBqJjj6Cl4ZWYlm1F294fvQloeAtVBpTtzDzo8kTkXbstaf3fi6-SdIFK-j2VEbyDpXkbYmfloy6AZ64Ni~q2esiRFyUOpepMvHUM6C88usK9TjAnjixwRweXSbBlneTrYnJgee2J7Z~Nx7AFDbY1PqeJxcc6ApRx3fEbdzobokJjv3crLCbyYXuoqb7zxSq4pYjez7bIIZ~OurICWtns-1U3evO9D6KhDDjt2lwhSGu3FARon2ATN~oqm4gRL65dTlhGR-z0eYXd5~7xrWvfk7Lwj6JfigZcZGSRU1RiI6IJKWmkWjDxfoapZhYKrHh0YGz6zUFjsvvMUzF9OmHg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 13 out. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. ISBN 978-65-5964-327-1. *E-book*.

PIRES, Antonio Cecilio Moreira; PARZIALE, Aniello Reis. **Comentários à nova lei de licitações públicas e contratos administrativos: Lei no 14.133, de 1o de abril de 2021**. 11. ed. São Paulo: Almedina, 2022. ISBN 978-65-5627-426-3. *E-book*.

RICARDO, David. **Princípios de Economia Política e Tributação**. Tradução de Paulo Henrique Ribeiro Sandroni. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 1996.

ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio Scopel; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli de (coord.). **A Nova Lei de Licitações**. São Paulo: Almedina, 2021. ISBN 978-65-5627-349-5. *E-book*.

RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Nova Lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN 978-65-5559-823-0. *E-book*.

ROSSATO, Marivane Vestena; TRINDADE, Larissa de Lima; BRONDANI, Gilberto. **CUSTOS AMBIENTAIS: UM ENFOQUE PARA A SUA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO E EVIDENCIAÇÃO**. *Revista Universo Contábil*, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 72-87, nov. 2008. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/universocontabil/article/view/1080>. Acesso em: 12 out. 2022.

SARAIVA EDUCAÇÃO. **Leis de Licitações: nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133, de 1.º-4-2021) e Lei de Licitações (Lei n. 8.666, de 21-6-1993)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN 978-65-5559-812-4. *E-book*.

SILVA, Christian Luiz da; SOUZA-LIMA, José Edmilson de (org.). **Políticas públicas e indicadores para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-12495-0. *E-book*.





SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: Investigação sobre sua natureza e suas causas. vol. 1. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 1996.

SOUZA, Talita Ferreira de; GOMES, Carlos Francisco Simões; QUELHAS, Osvaldo Luiz Gonçalves. Contratações Públicas Sustentáveis: Uma Análise do Perfil das Licitações de Instituições Públicas Brasileiras. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental Santa Maria**, Santa Maria, v. 19, n. 2, p. 477–492, maio/ago. 2015. DOI 105902/2236117016757. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/270299749.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

THAMAY, Rennan; GARCIA JUNIOR, Vanderlei; MACIEL, Igor Moura; PRADO, Jhonny. **Nova Lei de Licitações e contratos administrativos comentada e referenciada**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN 978-65-5559-764-6. *E-book*.

VEIGA, José Eli da e ZATZ, Lia. **Desenvolvimento sustentável**: que bicho é esse? Campinas: Autores Associados, 2008.

VIZEU, Fabio; MENEGHETTI, Francis Kanashiro; SEIFERT, Rene Eugenio. Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 569–583, set. 2012. DOI 10.1590/S1679-39512012000300007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/r5yWQp4wykg5RWJN9pmxjQJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 out. 2022.

ZAFFARI, Eduardo *et al.* **Licitações e contratos**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. ISBN 978-65-5690-218-0. *E-book*.

